2025/2145

22.10.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2145 DA COMISSÃO

de 21 de outubro de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2024/2746 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, o artigo 5.º-A, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 19.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2746 da Comissão ([2]) fixa os limiares de dimensão económica por Estado-Membro (anexo I), o número de explorações participantes por Estado-Membro e por circunscrição da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (RISA) (anexo II), o formato e o modelo de apresentação dos dados sobre sustentabilidade (anexo VIII), e o montante a pagar aos Estados-Membros para os anos de referência de 2025, 2026 e 2027 (anexo X).

(2) Em face das mudanças estruturais registadas no setor da agricultura, que conduziram à diminuição global do número de explorações, especialmente as de menor dimensão, a Bulgária solicitou a alteração do limiar de dimensão económica e do número de explorações participantes. Com a aplicação do limiar de dimensão económica revisto, o ajustamento do número de explorações participantes e a adaptação das contribuições financeiras em conformidade, a partir do ano de referência de 2026, a Bulgária passaria a dispor de tempo suficiente para efetuar as alterações requeridas.

(3) Nalguns casos, os juros gerados pelos ativos líquidos necessários ao funcionamento da exploração agrícola podem constituir uma parte substancial das receitas dessa exploração. Atualmente, esses juros são comunicados no quadro L previsto no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2024/2746, na rubrica «Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração». Para facilitar a identificação deste montante, refinar o cálculo do rendimento da exploração agrícola utilizando os dados da RISA e melhorar a comparabilidade com as contas económicas da agricultura, haverá que comunicar esses juros de forma separada, no quadro I do anexo VIII do referido regulamento de execução, na rubrica «Outros produtos e receitas».

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2746, no seu anexo VIII, quadro J, estabelece a estrutura a adotar para a comunicação de informações sobre o tipo de alojamento para animais existente nas explorações agrícolas participantes. Para garantir a coerência e a exatidão dos dados, importa harmonizar os códigos dos tipos de alojamento de modo a atribuir códigos idênticos a tipos idênticos de alojamento, facilitando assim a análise de dados comparáveis e fiáveis.

(5) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2746, no seu anexo VIII, quadro ST, estabelece a estrutura a adotar para a comunicação de informações sobre os ensaios realizados nos solos das explorações agrícolas participantes. Para proporcionar clareza na comunicação da textura dos solos, há que alterar o quadro ST em conformidade.

(6) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2746, no seu anexo VIII, quadro I1, estabelece a estrutura a adotar para a comunicação de informações sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos pelas explorações participantes, dando a possibilidade de fornecer essas informações ao nível da exploração ou da cultura. Para cumprir os requisitos de comunicação de informações a cada um destes níveis, importa alterar o quadro I1 em conformidade.

([1]) JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2024/2746 da Comissão, de 25 de outubro de 2024, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão (JO L, 2024/2746, 30.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2746/oj).

(7) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2746, no seu anexo VIII, quadro J1, estabelece a estrutura a adotar para a comunicação de informações sobre a utilização de agentes antimicrobianos pelas explorações participantes. Para facilitar essa comunicação de informações e clarificar os requisitos aplicáveis, é necessário alterar o quadro J1 em conformidade.

(8) Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2024/2746, a Comissão pode, para os anos de referência de 2026 e 2027, isentar os Estados-Membros da apresentação de dados relativos às variáveis específicas enumeradas no anexo VIII do mesmo regulamento, desde que o Estado-Membro apresente um pedido justificado. Tendo a Alemanha e a França apresentado pedidos justificados adicionais antes de 31 de maio de 2025, é necessário alterar os anexos IX e X do referido regulamento de execução em conformidade.

(9) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2746 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II, VIII, IX e X do Regulamento de Execução (UE) 2024/2746 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I, II, VIII, IX e X do Regulamento de Execução (UE) 2024/2746 são alterados do seguinte modo:

(1) No anexo I, a entrada relativa à Bulgária passa a ter a seguinte redação:

«Bulgária	8 000»;

(2) No anexo II, a entrada relativa à Bulgária passa a ter a seguinte redação:

«**BULGÁRIA**

831	Северозападен (Severozapaden)	338
832	Северен централен (Severen tsentralen)	305
833	Североизточен (Severoiztochen)	351
834	Югозападен (Yugozapaden)	231
835	Южен централен (Yuzhen tsentralen)	409
836	Югоизточен (Yugoiztochen)	368
Total Bulgária		2002»;

(3) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

(a) No quadro A, na rubrica «A.OT.232.C *Número de membros das organizações de produtores (OP)*», a última frase passa a ter a seguinte redação:

«A Alemanha está isenta da obrigação de apresentar os dados relativos às variáveis A.OT.230.C, A.OT.231.C e A.OT.232.C para o ano de referência de 2026.»;

(b) No quadro I, na rubrica «Categoria de produção vegetal», na parte «**Outros produtos e receitas**», a seguir à entrada «90330 — Outros subprodutos», é aditada a seguinte nova entrada:

«90400	Juros recebidos sobre os ativos líquidos necessários ao funcionamento da exploração»;

(c) No quadro J, a parte relativa ao grupo de informações *J.TH Tipo de alojamento* passa a ter a seguinte redação:

«Códigos do tipo de alojamento		
Código	Tipo de animal	Tipo de alojamento
10	Bovinos (categorias 210-269)	Estabulação presa (chorume)
20		Estabulação presa (estrume sólido)
30		Estabulação livre (chorume)
40		Estabulação livre (estrume sólido)
50		Sempre ao ar livre
60		Outro tipo de alojamento (chorume)
70		Outro tipo de alojamento (estrume sólido)
80	Ovinos e caprinos (categorias 311-329)	Cama espessa
90		Pavimento ripado
100		Pavimento sólido
50		Sempre ao ar livre

«Códigos do tipo de alojamento		
Código	Tipo de animal	Tipo de alojamento
120	Suínos (categorias 410-499)	Pavimento totalmente ripado
130		Pavimento parcialmente ripado
140		Pavimento sólido (estrume sólido)
80		Toda a superfície é de cama espessa
50		No exterior (ao ar livre)
60		Outro tipo de alojamento (chorume)
70		Outro tipo de alojamento (estrume sólido)
80	Aves de capoeira (categorias 510-530)	Cama espessa
200		Aviário
210		Gaiolas com tapetes transportadores de estrume
220		Gaiolas com fossa profunda
230		Gaiolas sobre estacas
50		No exterior (ao ar livre)
250		Outro tipo de alojamento»;

(d) O quadro ST passa a ter a seguinte redação:

«**Ensaio do solo**

Esta informação é facultativa para os Estados-Membros. Caso os Estados-Membros decidam fornecer esta informação, os resultados dos ensaios do solo podem ser apresentados se estiverem disponíveis e tiverem sido realizados nos últimos cinco anos. O ensaio do solo diz respeito a uma única parcela, onde ocorreu a amostragem. Se tiver sido realizado mais do que um ensaio na mesma parcela nos últimos cinco anos, deve ser fornecido o mais recente. Se estiverem disponíveis dados relativos a mais do que uma parcela, são possíveis várias entradas.

Estrutura do quadro:

	ID da parcela	Código (*)		
	Categorias de ensaios	Código (**)		
Grupo de informações			Valor	Código
			V	C
ST	Ensaio do solo			

Selecionar as categorias a partir da lista *infra*:

Código (**)	Descrição	V	C
100	Densidade aparente da camada superficial (g/cm³)		—
110	Densidade aparente do subsolo (g/cm³)		—
120	Capacidade de retenção de água do solo (% do volume de água/volume de solo saturado)		—
130	Taxa de erosão do solo (toneladas/ha/ano)		—
140	Respiração basal do solo (mm³ O_2/g/hr) no solo seco		—

Código (**)	Descrição	V	C
150	Textura do solo	—	
160	Acidez do solo (pH)		—
170	Concentração de carbono orgânico do solo (COS) (g/kg)		—
180	Condutividade elétrica (dS/m — deciSiemens por metro)		—
190	$CaCO_3$ (m/m %)		—
200	Azoto no solo (mg/g)		—
210	Fósforo extraível (mg/kg) (de acordo com a norma ISO 11263:1994)		—
220	K_2O (mg/kg)		—
230	Cd (mg/kg)		—
240	Cu (mg/kg)		—
250	Pb (mg/kg)		—
260	Zn (mg/kg)		—

ID da parcela

O ID da parcela deve incluir o ID da parcela de referência, a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 da Comissão (*), e o ID da parcela agrícola, a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão (**).

Descrição das colunas

Valor (V)

O valor representa a medição específica de várias propriedades do solo, nomeadamente as características físicas, químicas e biológicas. É indicada a unidade de medida para cada variável. Esta reflete a norma adequada para essa propriedade específica.

Código (C)

O código refere-se à textura do solo (categoria 150), que classifica o solo com base nas proporções relativas de areia, limo e argila.

_____

(*) Regulamento Delegado (UE) 2022/1172 da Comissão, de 4 de maio de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum e à aplicação e cálculo das sanções administrativas no âmbito da condicionalidade (JO L 183 de 8.7.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1172/oj).

(**) Regulamento de Execução (UE) 2022/1173 da Comissão, de 31 de maio de 2022, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo no quadro da política agrícola comum (JO L 183 de 8.7.2022, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1173/oj).»;

(e) O quadro I1 passa a ter a seguinte redação:

«**Utilização de produtos fitofarmacêuticos**

Estrutura do quadro

ID da parcela (facultativo)	Código (*)
Categoria (facultativo ao nível das culturas)	Código (**)
Unidade	Código (***)
Substância ativa	Código (****)

Grupo de informações		Colunas
		Quantidade
		Q
PP	Utilização de produtos fitofarmacêuticos	

Selecionar as categorias a partir da lista *infra*:

Código (**)	Descrição	Q
10000	Utilização de PFF	
10110	Trigo mole e espelta	
…/…		
90900	Outros	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO I1

A quantidade de produto fitofarmacêutico aplicada durante o ano de referência deve ser indicada por substâncias ativas.

Quando a substância ativa é registada ao nível da exploração, sem que haja dados disponíveis ao nível das culturas, deve ser utilizada a categoria 10000. Se a substância ativa for registada ao nível das culturas, devem ser utilizados os códigos 10110 a 90900, correspondentes às categorias de produção vegetal constantes do quadro I. O ID da parcela apenas deve ser registado ao nível das culturas. Os dados fornecidos ao nível das culturas são facultativos para os Estados-Membros.

É possível assinalar várias opções.

Selecionar os códigos de tipo de unidade a partir da lista *infra*:

Código (***)	Descrição
1	Gramas
2	Mililitros
3	Outros

ID da parcela

O ID da parcela deve incluir o ID da parcela de referência, a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, e o ID da parcela agrícola, a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173. Os dados fornecidos ao nível das parcelas são facultativos para os Estados-Membros.

Descrição das colunas

Quantidade (Q): Quantidade de produto (substância ativa) aplicada durante o ano de referência.»;

(f) O quadro J1 passa a ter a seguinte redação:

«**Utilização de agentes antimicrobianos**

Estrutura do quadro

Categoria	Código (*)
Substância ativa	Código (**)
Unidade	Código (***)

Grupo de informações		Colunas
		Quantidade
		Q
AU	Utilização de agentes antimicrobianos	

Categorias a utilizar:

Código (*)	Descrição	Q
100	Utilização de agentes antimicrobianos	

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO J1

Utilização de agentes antimicrobianos (AU)

Agentes antimicrobianos utilizados durante o ano de referência na produção animal para manter a saúde e a produtividade.

Descrição das colunas

Quantidade (Q)

Quantidade total de agentes antimicrobianos utilizados durante o ano de referência por substância ativa.

Selecionar os códigos de tipo de unidade a partir da lista *infra*:

Código (***)	Descrição
1	Gramas
2	Mililitros
3	Outros»;

(4) No anexo IX, o quadro é substituído pelo seguinte:

«Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro A — Informações gerais sobre a exploração	X		Não aplicável, exceto para:
A.CL.142.DT. Ano em que a exploração iniciou a conversão para a agricultura biológica			Grécia, França, Chipre e Eslováquia em 2026 (*)Alemanha e Roménia em 2027
A.CL.145.C. Percentagem de produtos da agricultura biológica vendidos como biológicos em explorações certificadas			Grécia, Chipre, Eslováquia e Suécia em 2026 (*)Alemanha e Roménia em 2027 (*)França em 2028
A.OT.240.C Participação em fundos mutualistas			Grécia, França, Chipre, Eslováquia e Suécia em 2026 (*)Alemanha e Roménia em 2027
A.OT.241.C Compensação por perdas			Grécia, Chipre, Eslováquia e Suécia em 2026 (*)Alemanha e Roménia em 2027 (*)França em 2028
Quadro B — Tipo de ocupação	X		Não aplicável
Quadro C — Mão de obra	X		Não aplicável, exceto para:
C.EX Pessoal externo			Grécia, Chipre, Portugal e Suécia em 2026 (*)Alemanha, Letónia e Roménia em 2027 França e Malta em 2028
Coluna G — Género (para os trabalhadores)			Grécia, Chipre e Portugal em 2026 (*)Alemanha, Letónia e Roménia em 2027
Colunas AW — Salários e custos da segurança social por ano/por hora			Grécia, Chipre e Portugal em 2026 (*)França, Letónia, Malta, Roménia e Suécia em 2027
Coluna R — Aposentação			Grécia, Chipre e Portugal em 2026 (*)França, Letónia, Malta e Roménia em 2027
Quadro D — Ativos e investimentos	X		Não aplicável
Quadro E — Quotas e outros direitos	X		Não aplicável
Quadro F — Dívidas/créditos	X		Não aplicável
Quadro G — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	X		Não aplicável

«Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro H — Fatores de produção			Não aplicável, exceto para:
5035. Dos quais, de outra origem	X		Grécia e Chipre em 2026 Malta e Roménia em 2027
Quadro I — Utilização dos solos e culturas			Não aplicável, exceto para:
Colunas «Superfície totalmente biológica — Superfície em conversão para a agricultura biológica»	X		Grécia e Chipre em 2026 Letónia e Roménia em 2027 Luxemburgo em 2028
Quadro J — Produção animal			Não aplicável, exceto para:
J. OR Biológica — J. CO Em conversão para a agricultura biológica			Grécia, França e Chipre em 2026 Croácia, Letónia, Roménia e Eslováquia em 2027
J.DL Número de mortes, incluindo abates de emergência			Grécia, Chipre e Suécia em 2026 Roménia em 2027 (*)França em 2028
J.TH Tipo de alojamento	X		Bélgica, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 (*)Alemanha, Letónia e Roménia em 2027 (*)França em 2028
J. TO Tempo passado ao ar livre			Bélgica, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 (*)Alemanha, Letónia e Roménia em 2027 (*)França em 2028
Quadro K — Produtos e serviços pecuários	X		Não aplicável
Quadro L — Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração	X		Não aplicável
Quadro M — Subsídios			Não aplicável, exceto para:
3770 — Intercâmbio de conhecimentos e divulgação de informação	X		Grécia, França, Chipre e Eslováquia em 2026 (*)Alemanha, Malta e Roménia em 2027
3780 — Cooperação			Grécia, França, Chipre e Eslováquia em 2026 (*)Alemanha, Malta e Roménia em 2027

«Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro MI — Integração do mercado	X		Chéquia, Grécia, Chipre, Portugal e Suécia em 2026 Bélgica, (*)Alemanha, Croácia, Letónia, Malta, Roménia e Eslováquia em 2027 (*)França em 2028
Quadro DI — Inovação e digitalização		X	França e Malta em 2028
Quadro OF — Parte indicativa do rendimento externo à exploração		X	França e Malta em 2028
Quadro FP1 — Práticas agrárias	X		Grécia, Chipre, Portugal e Suécia em 2026 Bélgica, Chéquia, Dinamarca, (*)Alemanha, Estónia, Croácia, Letónia, Roménia e Eslováquia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro FP2 — Práticas agrárias		X	França e Malta em 2028
Quadro NM1 — Utilização e gestão de nutrientes — Armazenamento do estrume	X		Bélgica, Grécia, Chipre, Letónia e Suécia em 2026 Chéquia, (*)Alemanha, Croácia, Roménia e Eslováquia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro NM2 — Utilização e gestão de nutrientes — Aplicação do estrume	X		Grécia, Chipre, Letónia e Suécia em 2026 Bélgica, Chéquia, (*)Alemanha, Estónia, Croácia, Roménia e Eslováquia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro NM3 — Utilização e gestão de nutrientes — Fatores de produção de alimentos para animais		X	França, Malta e Espanha em 2028
Quadro ST — Ensaio do solo (facultativo)	X		
Quadro BD1 — Biodiversidade — Elementos paisagísticos	X		Grécia e Chipre em 2026 (*)Alemanha e Roménia em 2027 França, Luxemburgo e Malta em 2028
Quadro BD2 — Biodiversidade — Controlo biológico e gestão das pastagens		X	França, Luxemburgo e Malta em 2028
Quadro WT — Gestão da água		X	França e Malta em 2028
Quadro I1 — Utilização de produtos fitofarmacêuticos		X	França, Malta e Espanha em 2028

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2145/oj

«Quadros do anexo VIII e novas variáveis da RISA	Primeiro ano de referência		Isenções da apresentação de variáveis específicas (é indicado o primeiro ano de referência)
	2025	2027	
Quadro J1 — Utilização de agentes antimicrobianos		X	França, Malta e Espanha em 2028
Quadro CS — Sistemas de certificação ambiental	X		Bélgica, Grécia, Chipre e Suécia em 2026 (*)Alemanha, Malta, Roménia e Eslováquia em 2027
Quadro EN — Energia		X	França e Malta em 2028
Quadro FL — Perda de produção na exploração para utilização em géneros alimentícios e alimentos para animais		X	França, Croácia, Luxemburgo e Malta em 2028
Quadro TR — Formação		X	França e Malta em 2028
Quadro SA — Segurança	X		Grécia e Chipre em 2026 (*)Alemanha e Roménia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro SI — Inclusão social	X		Grécia e Chipre em 2026 (*)Alemanha e Roménia em 2027 França e Malta em 2028
Quadro SE — Serviços acessíveis aos agricultores	X		Grécia, Chipre e Suécia em 2026 (*)Alemanha, Malta e Roménia em 2027
Quadro GR — Renovação geracional	X		Grécia, Chipre e Suécia em 2026 (*)Alemanha, Roménia e Eslováquia em 2027 França e Malta em 2028

(*) Isenção concedida recentemente»;

(5) No anexo X, o quadro é substituído pelo seguinte:

	«Ano de referência de 2025				Ano de referência de 2026				Ano de referência de 2027		
	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo
BÉLGICA	198 000	397 600	136 702	732 302	198 000	375 196	183 260	756 456	198 000	503 223	701 223
BULGÁRIA	396 360	352 436	501 697	1 250 493	360 360	352 830	457 933	1 171 123	360 360	915 865	1 276 225

	«Ano de referência de 2025				Ano de referência de 2026				Ano de referência de 2027		
	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo
CHÉQUIA	230 760	386 620	185 874	803 254	230 760	373 715	213 581	818 056	230 760	586 483	817 243
DINAMARCA	261 000	400 883	300 331	962 214	261 000	401 314	301 636	963 950	261 000	663 339	924 339
ALEMANHA	919 980	1 985 289	105 861	3 011 130	919 980	1 986 914	110 464	3 017 358	919 980	2 338 155	3 258 135
ESTÓNIA	104 400	223 399	108 119	435 918	104 400	223 635	108 641	436 676	104 400	265 336	369 736
IRLANDA	162 000	368 882	205 053	735 935	162 000	369 293	205 864	737 157	162 000	411 728	573 728
GRÉCIA	533 880	1 013 146	61 433	1 608 459	533 880	706 768	678 435	1 919 083	533 880	1 356 871	1 890 751
ESPANHA	1 566 000	1 606 195	1 982 182	5 154 377	1 566 000	1 607 987	1 990 016	5 164 003	1 566 000	3 439 438	5 005 438
FRANÇA	1 368 000	2 553 255	472 244	4 393 499	1 368 000	2 555 402	479 088	4 402 490	1 368 000	485 932	1 853 932
CROÁCIA	225 180	372 981	181 379	779 540	225 180	373 339	182 506	781 025	225 180	546 390	771 570
ITÁLIA	1 695 240	1 623 948	2 145 769	5 464 957	1 695 240	1 625 760	2 154 250	5 475 250	1 695 240	4 308 500	6 003 740
CHIPRE	90 000	265 654	10 356	366 010	90 000	214 111	114 369	418 480	90 000	228 738	318 738
LETÓNIA	180 000	295 256	144 987	620 243	180 000	274 827	187 313	642 140	180 000	457 475	637 475
LITUÂNIA	180 000	306 954	227 837	714 791	180 000	307 297	228 738	716 035	180 000	457 475	637 475
LUXEM-BURGO	81 000	201 967	93 206	376 173	81 000	202 188	93 611	376 799	81 000	177 902	258 902
HUNGRIA	342 000	463 433	432 890	1 238 323	342 000	463 951	434 601	1 240 552	342 000	869 203	1 211 203
MALTA	96 480	251 602	11 102	359 184	96 480	251 821	11 586	359 887	96 480	45 373	141 853
PAÍSES BAIXOS	270 000	702 640	341 756	1 314 396	270 000	703 424	343 106	1 316 530	270 000	686 213	956 213
ÁUSTRIA	324 000	367 386	410 107	1 101 493	324 000	367 796	411 728	1 103 524	324 000	823 455	1 147 455
POLÓNIA	1 620 000	1 377 272	2 050 533	5 047 805	1 620 000	1 378 809	2 058 638	5 057 447	1 620 000	4 117 275	5 737 275
PORTUGAL	414 000	553 417	428 748	1 396 165	414 000	506 343	526 096	1 446 439	414 000	1 052 193	1 466 193

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2145/oj

	«Ano de referência de 2025				Ano de referência de 2026				Ano de referência de 2027		
	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea b)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a)	Montante a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea c)	Montante máximo
ROMÉNIA	918 000	1 359 686	105 634	2 383 320	918 000	1 360 614	110 226	2 388 840	918 000	2 333 123	3 251 123
ESLOVÉNIA	163 440	258 693	206 876	629 009	163 440	258 982	207 694	630 116	163 440	415 387	578 827
ESLOVÁQUIA	101 160	280 835	58 202	440 197	101 160	281 110	58 708	440 978	101 160	257 101	358 261
FINLÂNDIA	117 000	275 514	148 094	540 608	117 000	275 822	148 679	541 501	117 000	297 359	414 359
SUÉCIA	184 500	377 326	84 921	646 747	184 500	303 358	234 456	722 314	184 500	468 912	653 412
Total UE	12 742 380	18 622 269	11 141 893	42 506 542	12 706 380	18 102 606	12 235 222	43 044 208	12 706 380	28 508 444	41 214 824
Reserva para entregas antecipadas				2 493 458				1 955 792».			